



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.923 - RJ (2016/0012060-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA
AGRAVADO : JORGE MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO MENDONÇA DE PAULA E SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Alegação genérica de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a parte recorrente somente argumentou que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Falta de emissão de juízo de valor acerca da comprovação dos danos materiais, concomitante com ausência de regular invocação de afronta ao art. 535 do CPC/1973, configura falta de prequestionamento do tema. Incidência das súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. No caso de responsabilidade extracontratual, a correção monetária dos valores devidos a título de **dano material** incide da data do efetivo prejuízo. Já quanto aos danos morais, a correção monetária sobre o *quantum* devido a título de danos morais incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.923 - RJ (2016/0012060-3)

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA
AGRAVADO : JORGE MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO MENDONÇA DE PAULA E SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA em face de decisão que negou provimento a agravo em recurso especial sob os fundamentos de alegação genérica de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, de ausência de violação ao art. 557 do CPC/73, de incidência do óbice da súmula 283/STF e de consonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte no tocante aos termos iniciais de juros moratórios e correção monetária.

A parte agravante alega que realizou a devida delimitação específica da violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, pois suscitou diversas vezes na origem o fato de ter sido adotada premissa fática equivocada pela Tribunal de origem acerca da comprovação dos danos materiais, posto que os danos foram concedidos pela média de orçamentos apresentados nos autos.

Alega violação aos arts. 131 e 333 do Código de Processo Civil/1973, pois o Tribunal de origem teria se baseado em premissa absolutamente equivocada de que o autor teria comprovado os danos materiais, quando estes não vieram aos autos.

Defende que os juros moratórios sobre dano material deve incidir a partir da data da citação e a correção monetária, do ajuizamento da ação. Já os juros de mora sobre o valor fixado a título de danos morais deve recair a partir da fixação em sentença do *quantum* devido.

Sustenta não ser o caso de aplicação da súmula 283/STF, visto que o tribunal de origem foi equivocado ao estabelecer o ônus da prova ao réu, tendo em vista a disposição do art. 333, I, do CPC/73.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.923 - RJ (2016/0012060-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA
AGRAVADO : JORGE MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO MENDONÇA DE PAULA E SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Alegação genérica de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a parte recorrente somente argumentou que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Falta de emissão de juízo de valor acerca da comprovação dos danos materiais, concomitante com ausência de regular invocação de afronta ao art. 535 do CPC/1973, configura falta de prequestionamento do tema. Incidência das súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. No caso de responsabilidade extracontratual, a correção monetária dos valores devidos a título de **dano material** incide da data do efetivo prejuízo. Já quanto aos danos morais, a correção monetária sobre o *quantum* devido a título de danos morais incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece prosperar.

Insta esclarecer, de qualquer forma, que o acórdão impugnado por meio do recurso especial fora publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, conforme certidão à fl. 442 e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o recurso especial, que essencialmente foi o meio de impugnação que se analisou na decisão monocrática, está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme o Enunciado Administrativo 1/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

3. No tocante ao art. 535 do Código de Processo Civil, nova leitura das razões do recurso especial referenda o entendimento antes afirmando de ter ocorrido alegação genérica de violação a tal dispositivo.

Com efeito, a parte recorrente lá argumentou que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Quanto à alegada ofensa ao art. 557 do CPC, esta Egrégia Corte entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo Relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural. Isso porque é facultada ao prejudicado a via do agravo regimental para o colegiado, permitindo a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso e suprimindo, assim, eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.046.667/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 19.06.2008; REsp 777.088/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 10.03.2008; AgRg no REsp 959.691/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 21.02.2008.

5. Acerca das insurgências quanto ao ônus probatório, realmente não é o caso de incidência da súmula 283/STJ, pois, ao dizer que o caso em questão era de responsabilidade objetiva, o tribunal de origem não tratou da questão de comprovação dos danos materiais.

Acerca da comprovação dos danos materiais, na verdade, nada tratou o tribunal de origem, nem a parte suscitou corretamente a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, o que configura falta de prequestionamento, nos termos das súmulas 282/STF e 211/STJ.

6. A insurgência relativa ao termo inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária do dano material e juros de mora do dano moral, também não tem procedência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a jurisprudência iterativa desta Corte Superior é no sentido de que, no caso de responsabilidade extracontratual, a correção monetária dos valores devidos a título de **dano material** incide da data do efetivo prejuízo. Neste sentido:

Responsabilidade civil. Indenização de direito comum. Correção monetária e juros moratórios: Súmulas nºs 43 e 54 da Corte. Quitação. Prova documental. Ausência de culpa. Pensionamento. Prescrição. Compensação. Honorários. Dano moral.

1. Nos termos de jurisprudência assentada da Corte, consolidada nas Súmulas nºs 43 e 54, o termo inicial da correção e dos juros moratórios em caso de responsabilidade extracontratual é a data do efetivo prejuízo, no primeiro caso, e a do evento danoso no segundo caso.

(...)

(REsp 53.538/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2000, DJ 12/06/2000, p. 103)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

(...)

4. A pensão mensal fixada, a título de danos materiais, à luz do disposto no art. 945 do CC/02, é devida a partir da data do evento danoso em se tratando de responsabilidade extracontratual, até a data em que o beneficiário - filho da vítima - completar 25 anos, quando se presume ter concluído sua formação. Precedentes.

(...)

7. Os juros moratórios de 6% ao ano são devidos a partir da data do evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ, observando-se o limite disposto nos arts. 1.062 e 1.063 do CC/16, até janeiro de 2003, momento a partir do qual passa a vigorar a disposição contida no art. 406 do CC/02, nos moldes do precedente da Corte Especial, que aplica a taxa SELIC.

8. A correção monetária, também incidente a partir do evento danoso e que deve ser alcançada mediante a aplicação de índice que reflita a variação de preços ao consumidor, terá sua incidência cessada a partir do momento em que iniciada a da taxa SELIC, sob pena de bis in idem. Precedente.

9. Recurso especial parcialmente provido, com o afastamento da incidência da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO. BURACO NA ESTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. APLICAÇÃO DE JUROS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

11. A correção monetária independe de pedido expresse da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita, vale dizer: a correção monetária plena é mecanismo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante o qual se busca a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, a fim de se preservar o poder aquisitivo original.

12. A jurisprudência do STF, cristalizada na Súmula 562, é no sentido de que: "Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária."

13. Outrossim, a correção monetária incide a partir do prejuízo (Súmula 43/STJ: 'Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.')

14. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 905.603/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 29/09/2008)

6. Já quanto aos danos morais, o entendimento desta Corte Superior é de que a correção monetária sobre o *quantum* devido a título de danos morais incide a partir da data do arbitramento ("*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*" - Súmula 362/STJ) e os juros de mora desde o evento danoso, em se tratando de responsabilidade extracontratual ("*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*" - Súmula 54/STJ).

Dentre muitos, confira-se o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR. MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. (...)

IV. Na indenização por dano moral, o termo inicial da correção monetária é a data em que o valor foi fixado, portanto, no caso, a data do julgamento procedido pelo STJ.

V. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula n. 54 do STJ.

IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 989.755/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 19/05/2008)

O acórdão recorrido manteve a sentença, que assim dispôs acerca de tais encargos:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar danos materiais de R\$ 10.838,43, considerando o orçamento médio de fls. 28, contando-se juros legais e correção monetária a contar do evento e danos morais correspondentes a R\$ 5.000,00, com juros legais a contar da citação (artigo 405 do CC) e correção monetária, a contar da publicação desta sentença. Condeno o réu ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 302 e-STJ)

Estando, pois, o aresto recorrido de acordo com o entendimento desta Corte, aplica-se a súmula 83/STJ.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0012060-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 846.923 / RJ**

Números Origem: 00119848320138190207 119848320138190207 201524564306

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA
AGRAVADO : JORGE MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO MENDONÇA DE PAULA E SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA
AGRAVADO : JORGE MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO MENDONÇA DE PAULA E SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.